

Art. 10.º É fixado em 500 000 contos o limite da circulação do Estado da Índia, sendo 450 000 contos em notas do banco emissor e 50 000 contos em moeda divisionária.

§ 1.º A moeda divisionária será assim representada:

Valor facial	Quantidade	Valor
De 6\$00 . . . . .	4 000 000	24.000.000\$00
De 3\$00 . . . . .	5 000 000	15.000.000\$00
De 1\$00 . . . . .	6 000 000	6.000.000\$00
De \$60 . . . . .	5 000 000	3.000.000\$00
De \$30 . . . . .	5 000 000	1.500.000\$00
De \$10 . . . . .	5 000 000	500.000\$00
		50.000.000\$00

§ 2.º As notas do banco emissor serão do tipo ou chapa que, sob proposta do banco, forem aprovados pelo Ministro do Ultramar.

Art. 11.º Todos os elementos de receita e taxas do Estado, bem como os quantitativos fixos das despesas públicas expressos na actual moeda, serão convertidos e liquidados na relação de 6\$ por rupia fixada pelo artigo 5.º, com arredondamento para a dezena de centavos superior.

§ único. Exceptuam-se da actualização de que trata este artigo os valores selados e as fórmulas de franquia, em relação aos quais o Estado da Índia providenciará de forma a estabelecer, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1959, um novo escalonamento de valores em conformidade com a nova moeda.

Art. 12.º Todas as transacções, contratos e operações comerciais de qualquer natureza feitos entre si pelos bancos e casas bancárias ou de crédito, entre estes e particulares, entre particulares ou entre estações oficiais e qualquer daquelas entidades, e que tiverem sido ajustados em rupias do Estado da Índia, serão convertidos e liquidados na nova moeda, adoptando-se para a conversão a relação estabelecida no artigo 5.º

§ único. Para a liquidação das transacções, contratos e operações comerciais de qualquer natureza ajustadas em outras moedas aplicar-se-ão as disposições gerais vigentes, e em especial as dos artigos 724.º a 727.º do Código Civil.

Art. 13.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do Estado da Índia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Reforma monetária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguros e mais despesas efectuadas com a amoedação; do valor da recolha de moeda da responsabilidade do Estado, de conformidade com a cláusula 44.ª do contrato entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino; das despesas com a sobretaxação de valores selados e com a primeira emissão destes nas novas taxas.

§ 1.º Constituirá receita da conta a que se refere o corpo deste artigo:

a) O contravalor em notas entregue pelo Banco Nacional Ultramarino em pagamento da nova moeda divisionária que lhe for entregue nos termos da cláusula 43.ª do seu contrato com o Estado;

b) O lucro eventual da emissão de moeda divisionária;

c) O lucro eventual proveniente da recolha das notas do actual sistema monetário.

§ 2.º O encerramento da conta de que trata o corpo deste artigo far-se-á ou pela abertura de crédito bastante para solver o excesso de despesa que a mesma venha a acusar, ou pela entrega como receita do Estado — «Lucros de amoedação» — do excesso de receita, havendo-o.

Art. 14.º Todos os elementos de receita que no ano de 1958 se processarem para produzirem efeitos no ano de 1959 deverão já ser expressos em escudos. A mesma regra seguirão os trabalhos preparatórios dos orçamentos e tabelas de despesa do Estado e mais organismos oficiais.

Art. 15.º Em relação às recebedorias de Fazenda e outros departamentos públicos onde existam conhecimentos de receita virtual expressos na actual moeda que tansitem para o ano seguinte, será produzido em 31 de Dezembro de 1958 documento de crédito bastante para a sua anulação, fazendo-se débito dos mesmos conhecimentos em 1 de Janeiro de 1959 na nova moeda.

Art. 16.º Fica o Governo-Geral do Estado da Índia autorizado a fixar o prazo durante o qual se procederá à recolha e troca de moeda divisionária no banco emissor, o qual poderá ser diferente, conforme os distritos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — R. Ventura.

## Direcção-Geral do Ensino

### Decreto n.º 41 681

A adopção, por parte do Ministério da Educação Nacional, das providências constantes do Decreto-Lei n.º 41 192, de 18 de Julho de 1957, deu lugar a que, por parte das estações competentes do Ministério do Ultramar, fosse apreciada a situação das províncias ultramarinas em relação aos assuntos nele tratados, acerca de alguns dos quais foram ouvidos os governos daquelas províncias.

Dessa apreciação resultou concluir-se que, em grande parte dos casos, as circunstâncias locais não aconselham a simples aplicação daquele diploma, ainda que com as alterações cuja introdução a Lei Orgânica do Ultramar permitiria.

Por este motivo se condensam no presente decreto as soluções que parecem mais adequadas àquelas circunstâncias.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos externos dos ensinos liceal e técnico profissional, residentes no ultramar, que tenham completado 18 anos antes do início do ano escolar, e tenham menos de 21, podem voluntariamente inscrever-se naquela qualidade em estabelecimentos oficiais do competente ramo de ensino.

Art. 2.º É da competência dos governadores das províncias ultramarinas a fixação, em portaria, dos prazos de inscrição, obrigatória ou facultativa, de alunos externos, dos graus ou ramos de ensino para os quais ali existe tal inscrição, assim como da correspondente tabela de propinas.

Art. 3.º Nas províncias ultramarinas dotadas de mais de um liceu ou escola de ensino técnico profissional será demarcada pelo respectivo governo, em portaria, a zona de influência pedagógica de cada um daqueles estabelecimentos.

§ único. Ao Liceu Gil Eanes, de Cabo Verde, será demarcada uma zona para a sede e outra para a secção.

Art. 4.º A inscrição dos alunos externos será sempre realizada no liceu ou escola correspondente à residência do aluno, segundo a zona de influência em que a mesma residência esteja situada.

§ único. Para os alunos internados em institutos, considera-se residência a sede destes.

Art. 5.º A matrícula no ensino doméstico só pode ser efectuada por parentes do aluno até ao 3.º grau, pelo seu tutor ou por pessoas que com ele vivam em economia familiar, desde que uns e outros provenham possuir habilitações que garantam a eficiência do ensino a ministrar e que serão fixadas pelo Ministério do Ultramar, em portaria.

§ único. Será anulada a matrícula do aluno de ensino doméstico sempre que se verifique que o ensino lhe é ministrado por pessoa diferente daquela que efectuou a matrícula.

Art. 6.º É proibido aos professores do ensino particular, sob pena de procedimento disciplinar, inscrever em regime individual alunos cujo ensino não fique efectivamente a seu cargo.

Art. 7.º Numa província ultramarina não são autorizadas transferências de alunos, tanto do ensino liceal para o particular como dentro do ensino particular, depois de iniciado o 3.º período lectivo, salvo nos casos de encerramento de um instituto de ensino particular, de falecimento ou impedimento de professor deste ensino, ou de mudança de residência da família que se prove ser inevitável ou inadiável.

Art. 8.º No ultramar pode ser recusada a concessão de alvarás para abertura de novos institutos de ensino particular em localidades ou zonas urbanas cuja população escolar não justifique tal concessão e que estejam servidas por institutos em condições satisfatórias.

Art. 9.º O disposto no artigo 5.º do presente decreto só terá execução, em cada uma das províncias ultramarinas, no ano escolar que se seguir à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

### Direcção-Geral de Economia

#### Decreto n.º 41 682

Tornando-se necessário ocorrer à falta sensível de moeda divisionária na província de Moçambique;

Atendendo ao que em tal sentido manifestaram o Governo-Geral da província e o Banco Nacional Ultramarino;

Considerando que a acentuada escassez de trocos impõe urgência à publicação deste diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 20\$, 10\$, 5\$, \$20 e \$10 destinadas à província de Moçambique.

§ 1.º O montante da emissão é de 103 900 contos:

- 2 000 000 de moedas de 20\$, no valor de 40 000 contos;
- 2 000 000 de moedas de 10\$, no valor de 20 000 contos;
- 8 000 000 de moedas de 5\$, no valor de 40 000 contos;
- 12 500 000 moedas de \$20, no valor de 2500 contos;
- 14 000 000 de moedas de \$10, no valor de 1400 contos.

§ 2.º As moedas de 20\$, 10\$ e 5\$ serão de prata e as de \$20 e \$10 de bronze.

Art. 2.º As moedas obedecerão às seguintes características:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
20\$00	30	720 0/100	+ 3 0/100	10	+ 5 0/100
10\$00	24	720 0/100	+ 3 0/100	5	+ 5 0/100
5\$00	22	600 0/100	+ 6 0/100	4	+ 7 0/100
\$20	20,5	95 0/100 Cu, 3 0/100 Zn, 2 0/100 Sn	+ 2 0/100	3	+ 2 0/100
\$10	17,5	95 0/100 Cu, 3 0/100 Zn, 3 0/100 Sn	+ 2 0/100	2	+ 2 0/100

Art. 3.º Fica limitado a 15 000 contos o montante da emissão de moedas de bronze de \$50 aprovada pelo Decreto n.º 38 609, de 21 de Janeiro de 1952.

Art. 4.º As moedas de prata serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da província de Moçambique, com a legenda «Moçambique» e a designação do valor.

Art. 5.º As moedas de bronze terão no anverso as armas da província de Moçambique, com a legenda «Moçambique» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 6.º A medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo-Geral de Moçambique colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 7.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da província será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amoeção, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino nos termos do artigo antecedente.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Moçambique uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Ministério do Ultramar deverá ser informado, com a pormenorização necessária e dentro de sessenta dias, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.